



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000581-76.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante APARECIDA RODRIGUES ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da parte ré e negaram provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.399

APELAÇÃO Nº 1000581-76.2024.8.26.0383

APELANTE/APELADA: Aparecida Rodrigues Almeida

APELADO/APELANTE: Banco BMG S/A

COMARCA: Nhandeara

JUIZA: Ana Maria Chalub de Aquino

Apelação cível. Contrato bancário. Cartões de crédito consignados. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Alegada abusividade no custo efetivo total (CET) aplicado ao contrato. Conceito de CET, regulamentado pelo Banco Central, abrange despesas não incluídas no conceito de “custo efetivo”, regulamentado pelo INSS. Abusividade demonstrada apenas em um dos dois contratos impugnados. Juros de um dos contratos corretamente reduzidos ao teto do INSS. Condenação do banco no pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente. Consumidora requereu ressarcimento simples. Violação ao princípio da congruência (art. 141 e 492 do CPC). Condenação no pagamento em dobro afastada. Dano moral. Ausência de prova de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana. Reparação indevida. Em função de seu êxito mínimo, os ônus sucumbenciais foram atribuídos exclusivamente à parte autora (art. 86, par. ún., CPC). Recurso do banco parcialmente provido. Recurso da consumidora não provido.

Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por Aparecida Rodrigues Almeida e Banco BMG S/A em face da sentença que julgou a ação condenatória ajuizada pela primeira contra o último.

A parte autora contratou cartões de crédito consignados com a parte ré. A parte autora alega que os contratos preveem custo efetivo total

(“CET”) maior do que o permitido pelo art. 16 da Instrução Normativa 28/2008 do INSS e ajuizou esta ação buscando a adequação do CET, o ressarcimento do valor cobrado a maior e reparação por dano moral.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 279/286), nos termos seguintes: (1) o contrato firmado em 11/08/2022 previu juros mensais de 3,06% ao mês (fls. 121), percentual igual ao permitido pelo INSS, descabendo sua redução; (2) o contrato firmado em 23/03/2016 previu juros mensais de 3,36% ao mês (fls. 107), acima dos 3,06% autorizados pelo INSS, razão por que devem ser reduzidos; (3) o valor pago a maior em função do contrato celebrado em 2016 deve ser ressarcido de forma simples até 30/03/2021 e em dobro, a partir daí, nos termos do entendimento do STJ ([EAREsp 676.608](#)); (4) a cobrança de juros acima do permitido não gerou dano moral; (5) condenou cada parte a arcar com as próprias custas e despesas processuais e a pagar honorários ao representante da parte contrária (R\$ 500,00 ao advogado da parte autora e 10% do proveito econômico da parte ré a seu advogado).

A parte ré apelou (fls. 289/296), alegando que (1) o contrato modificado pelo Juízo “a quo” é válido, pois o INSS limita os juros, não o CET; (2) a parte autora não provou prejuízo ou que pagou a mais do que o previsto no contrato, descabendo qualquer indenização ou pagamento em dobro. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada improcedente.

A parte autora também apelou (fls. 303/310), insistindo que (1) o INSS limita o CET, e não apenas os juros, devendo ambos os contratos impugnados ter suas taxas de juros reduzidas; (2) a cobrança de juros acima do autorizado pelo INSS ensejou dano moral, pelo qual merece reparação; (3) os honorários fixados pela sentença (R\$ 500,00) são irrisórios e devem ser aumentados para R\$ 2.000,00. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada totalmente procedente.

Recursos tempestivos.

A parte autora conta com gratuidade (fls. 29) e está dispensada de recolhimento de preparo. A parte ré comprovou o pagamento da taxa judiciária (fls. 297/298).

Contrarrazões a fls. 313/317 e 319/326.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13/02/2025 (fls. 329).

É O RELATÓRIO.

Os recursos não merecem provimento.

A parte autora defende que o INSS prevê um teto para o custo efetivo total (CET). A parte ré, por sua vez, insiste que os juros previstos nos dois contratos seguem os limites legais e não devem ser reduzidos.

Veja-se a definição de CET prevista no artigo 2º da Resolução 4.881/2020 do Banco Central do Brasil:

“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”.

O CET se expressa pela soma de taxas de juros, tributos, tarifas, IOF (Imposto Sobre Operações Financeiras), registros, seguros e demais despesas do contrato.

O montante final cobrado do consumidor corresponde a uma taxa maior do que a taxa remuneratória prevista em contrato, haja vista que no cálculo do CET são inseridas as tarifas, IOF e demais despesas atinentes à operação

realizada, do que decorre a diferenciação entre a mera taxa de juros e o valor efetivamente atribuído ao crédito.

Dessa forma, apura-se que a regulamentação vigente, nos termos da redação da IN 28/2008, não impõe limite ao custo efetivo total da operação, somente ao custo efetivo, ou seja, à taxa de juros máxima que pode ser aplicada aos contratos de empréstimo consignado. Neste sentido, é pacificado o entendimento desta Corte:

“Ação declaratória de limitação de juros abusivos c.c. repetição de indébito e compensação preventiva por dano social – Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação da autora de que o custo efetivo total não respeita o limite legal – Descabimento – Contrato celebrado em 18/11/2015, sob a vigência da Portaria nº 1.016/PRES/INSS/2015, de 6/11/2015 – Possibilidade da incidência dos juros de 3,36% ao mês, conforme expressamente contratada – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Ação julgada improcedente – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1039915-15.2019.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).

Por conseguinte, conclui-se que a sentença acertou tanto ao determinar a redução da taxa de juros de 3,36%, prevista no contrato celebrado em 23/03/2016 (fls. 107), por exceder o teto do INSS, quanto ao manter a taxa de juros de 3,06% prevista no contrato de 11/08/2022 (fls. 121), por corresponder ao máximo fixado pelo INSS.

A parte ré impugna sua condenação no ressarcimento do valor pago a maior, e no pagamento em dobro, a partir de 30/03/2021.

À medida que os juros cobrados no contrato celebrado em 23/03/2016 (fls. 107) são maiores do que os permitidos pelo INSS, conclui-se que

são abusivos e que houve cobrança indevida da parte autora, cabendo indenização (art. 927 do CC, “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”).

Quanto à condenação no pagamento em dobro, a parte autora pretendeu apenas ressarcimento de forma simples (fls. 13), devendo a condenação em dobro ser afastada, por ofensa ao princípio da congruência (art. 141 e 492 do CPC).

A parte autora insiste na condenação da parte ré no pagamento de reparação por dano moral.

O dano moral advém da ofensa ilícita a alguma dimensão da dignidade humana, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem). Veja-se a concepção defendida por Maria Celina Bodin de Moraes:

“Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é o objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, 'toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado'. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa”.

(“[Conceito, função e quantificação do dano moral](#)” in Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–24, 2019, g. n.)

No caso sob análise, o consumidor não logrou demonstrar de que forma a contratação de cartão de crédito em seu nome extrapolou a esfera patrimonial e prejudicou qualquer dos aspectos arrolados acima, deixando de demonstrar a ocorrência de negativação de seu nome ou outro impacto negativo típico de situações semelhantes. Sem prova de ofensa a qualquer expressão de sua dignidade humana, conclui-se que efetivamente não houve dano moral.

Enfim, revisa-se a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Os honorários são questão de ordem pública e podem ser alterados de ofício:

“2. O aresto recorrido não dissentiu do entendimento firmado nessa Corte, de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Súmula nº 568/STJ”.

([AgInt no AgInt no AREsp n. 2.626.785/TO](#), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. em 18/11/2024, g. n.)

No caso sob análise, a parte autora pretendeu a revisão de dois contratos e reparação por dano moral, mas obteve apenas a revisão de um contrato, com a redução dos juros de 3,36% ao mês para 3,06% a. m. Em função de sua vitória mínima, a parte autora deve arcar exclusivamente com os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86, par. ún., do CPC.

Assim, a sentença deve ser reformada para (1) afastar a condenação da parte ré no pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente da parte autora; (2) atribuir os ônus sucumbenciais exclusivamente à parte ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO DA PARTE RÉ E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA
PARTE AUTORA.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator